



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049163-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que é agravante ANTONIO TADEU BARBOSA DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049163-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO TADEU BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO 56.492

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo do executado que prospera. Processo que permaneceu arquivado por quase quatorze anos. Inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Aplicação ao caso em análise do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.604.412/SC, adotado para fins de uniformização de jurisprudência. Decisão reformada, com a extinção da demanda nos termos do previsto no art. 924, V, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.150/151) que, em execução de título extrajudicial, rejeitou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos autos da execução em comento o agravado solicitou o arquivamento em 06/05/2010, o que foi deferido pelo juízo em 07/06/2010, portanto, o feito permaneceu arquivado por mais de 13 anos sem qualquer movimentação relevante por parte do exequente. Em 27/02/2024, formulou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no artigo 921, §§ 1º e 4º, do CPC, considerando-se que a inércia do credor superou largamente o prazo quinquenal estipulado pela legislação e pela jurisprudência dominante. Afirma que o artigo 921, § 4º, do CPC, é expresso ao dispor que a execução deve ser extinta quando, após ser suspensão, o exequente permanecer inerte por mais de cinco anos. Defende que mesmo com a existência de um automóvel penhorado nos autos, não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 30/31).

Resposta a fls. 34//41.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Para melhor análise da matéria, cumpre seja feito um breve resumo dos principais atos processuais de acordo com a movimentação na origem.

Denota-se dos autos, que o banco exequente, através da petição de fls. 42, de setembro/05, noticia que houve descumprimento de acordo por parte dos executados, oportunidade em que postulou pelo sobrestamento do feito por 90 dias para novas tratativas. O pleito foi deferido a fls. 43.

A fls. 46 foi requerida a remessa dos autos ao arquivo, em outubro/05, deferindo-se a fls. 47.

E, janeiro/2008, o banco junta procuração, substabelecimento, e taxa para desarquivamento dos autos (fls. 49).

Em junho/2008, o banco requer o sobrestamento do feito por mais 90 dias para informar acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 60); a fls. 68 efetua novo pedido de suspensão por mais 30 dias, em janeiro/09, deferido a fls. 69.

Em abril/09, o exequente promove pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, bem como bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 72), apresentando demonstrativo atualizado do débito (fls. 73/74).

A penhora 'on line' foi deferida a fls. 76, com resultado negativo (fls. 81). Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 87).

A fls. 109, em fevereiro/10, novo pedido de sobrestamento por 30 dias é promovido para fins de busca de bens passíveis de constrição; outro pedido de mais 30 dias é promovido em abril/10 (fls. 114).

Por petição de fls. 117 o banco requer a suspensão da execução com fulcro no art. 791, III, do CPC, em maio/10. Os autos foram suspensos por decisão de fls. 118, prolatada em 07/06/10.

O devedor, por petição protocolada em 03/07/24, ingressa nos autos requerendo o desarquivamento do feito (fls. 122).

Por certidão de fls. 126 foi certificado o desarquivamento e o decurso do prazo de 30 dias sem manifestação, em 22/01/24.

Por decisão de fls. 150/151 o magistrado de origem afastou o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme cópia de petição colacionada a fls. 20/26 do instrumento recursal, nos seguintes termos:

“Com efeito, muito embora o curso processo tenha sido suspenso em 07/06/2010 (fls. 118), a pedido do exequente, somente tendo retomado andamento em 27 de fevereiro de 2024, com o protocolo da petição dos executados (fls. 130/137), o pedido de prescrição vem lastreado na recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26 de agosto de 2021 e que, nos termos do art. 14 do CPC, não tem o condão de produzir efeitos retroativos.

No caso, tomando-se por base a entrada em vigor do diploma em questão, incidiria a norma descrita no art. 921, § 1º, do CPC, de modo que o curso do prazo prescricional ficaria suspenso por um ano, a partir do qual passaria a correr referido lapso. Em se tratando de título de crédito, somente após o decurso de três anos, posteriormente à suspensão pelo prazo anual, a partir de 26 de agosto de 2021, é que a prescrição teria vertido seu manto sobre a pretensão do exequente.

E isso, à toda evidência, não ocorreu.

De toda forma, a bem da verdade sequer se aplica ao caso o art. 921, inciso III, do CPC, eis que, além de os executados terem sido localizados (inclusive firmando acordo nos autos), foi penhorado bem móvel de sua propriedade, consistente justamente no veículo GM Monza GL, ano 1994, cinza, placas BZV-6660, o qual ora pretendem seja liberado. Conforme fls. 33, o executado ANTONIO TADEU foi nomeado fiel depositário do automóvel penhorado.

Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, ausentes que estão suas hipóteses legais.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

De proêmio, insta observar que o feito foi ajuizado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual não tratou do fenômeno da prescrição intercorrente, restando firmado entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade do reconhecimento de tal prescrição mesmo nas causas regidas pela lei processual antiga.

Nesse sentido, o presente caso deve se ajustar ao que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/18, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no qual foram fixadas quatro teses acerca da consumação da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve

zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3 Recurso especial provido”.

Finalizou, assim, o ilustre ministro relator Marco Aurélio Bellizze: “(...) nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.”

Vale dizer, consoante a tese fixada pelo Incidente de Assunção de Competência, que a contagem do lapso prescricional, no tocante à prescrição intercorrente, é deflagrada ao término do período estipulado judicialmente ao sobrestamento do processo ou, não havendo tal definição de prazo, ao final de um ano, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor.

Dito insto, da análise dos atos processuais acima transcritos identifica-se, de fato, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, cuida-se de cobrança de dívida lastreada em instrumento particular, a qual se sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo

art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 1.1. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedentes. 1.2. No caso em tela é aplicável o prazo prescricional vintenário durante a vigência do Código Civil de 1.916 e o prazo quinquenal depois da entrada em vigor desse, haja vista a aplicação da regra de transição, de forma que se mantém o afastamento da prescrição. 2. "A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias" (REsp 782.852/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. No sistema de persuasão racional adotado pela legislação pátria e positivado nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido" (4ªT, AgInt no Ag 1350235 / PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL** . 1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que a pretensão de perceber, por meio de ação monitória, quantia representada em contrato de abertura de crédito submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (4ªT, AgInt no REsp 1411353 / RS, rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Outrossim, nos termos da Súmula 150/STF: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Na espécie, a execução foi suspensa, nos termos do art. 791, III, do CPC, por decisão de fls. 118, prolatada em 07/06/10.

Ocorre que nova movimentação ocorreu somente em 27 de fevereiro de 2024, com o protocolo da petição do executado (fls. 130/137).

Tem-se, assim, por incontroverso que o feito permaneceu paralisado por quase quatorze anos sem que o credor promovesse qualquer ato processual no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição.

Nesse contexto, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida diante da paralização da execução além do prazo prescricional do direito material, o qual, no caso de cobrança de dívida fundada em instrumento particular é de cinco anos, a teor do previsto no art.206, §5º, do CPC.

Incide, portanto, o teor da Súmula nº 150 do STF: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Observe-se, por oportuno, que quando da entrada em vigor do CPC/2015 (18/03/2016) já havia transcorrido o prazo prescricional da pretensão do ora agravado, motivo pelo qual não é possível a aplicação retroativa do disposto no artigo 1.056 do CPC/2015.

A permanência dos autos em arquivo por tempo indeterminado não é viável e, embora a execução deva ser feita no interesse do credor, sob pena de se eternizar a demanda, o que não se admite, devendo ser observada a razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º da CF.

A propósito já se decidiu:

“Ação de despejo com pedido cumulado de cobrança. Cumprimento de sentença. Propositura da ação que se deu sob o CPC de 1973. Autos que em face da inércia da autora permaneceram no arquivo por mais de três anos. Prescrição intercorrente reconhecida, seja à vista do CPC de 1973, seja em face do novel diploma. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 0030639-70.2009.8.26.0071; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente. Ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de empréstimo pessoal com garantia de nota promissória. Prazo prescricional quinquenal, artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Código de Processo Civil de 1973. Execução suspensa por ausência de bens penhoráveis, na vigência do anterior Diploma Processual, antes da alteração da redação do § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 14.195/21. Marco inicial da prescrição quinquenal após um ano do início da suspensão. Autos paralisados em arquivo. Prescrição intercorrente configurada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0000482-47.2007.8.26.0601, rel. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, j. 28/02/25).

Por fim, em se tratando de execução julgada extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, por ato judicial posterior à alteração do art. 921, § 5º, do CPC, pela Lei nº. 14.195, de 26 de agosto de 2021, incabível a condenação de qualquer parte ao pagamento de verba honorária, por aplicação do princípio da sucumbência, norteados pela causalidade.

O § 5º, do art. 921, § 5º, do CPC, com a nova redação, dispõe: “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

A doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves prevê:

“(…) a Lei 14.195/2021 passou a prever no dispositivo legal a inexistência de ônus às partes na hipótese de extinção por prescrição intercorrente. Trata-se de previsão que afasta a aplicação à hipótese da regra de sucumbência, impedindo que o exequente, mesmo tendo sucumbido, seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por outro lado, isenta também o executado de tais pagamentos, o que, ao menos às custas processuais, onera o exequente (Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 920-921).

Esse é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). **Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.** 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do

reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

E ainda:

“SUCUMBÊNCIA Reforma da r. sentença, para afastar a condenação da parte exequente apelante ao pagamento de encargos de sucumbência - Em se tratando de execução julgada extinta pela ocorrência da prescrição, por ato judicial posterior à alteração do art. 921, § 5º, do CPC, pela LF 14.195, de 26 de agosto de 2021, incabível a condenação de qualquer parte ao pagamento de verba honorária, por aplicação do princípio da sucumbência, norteados pela causalidade. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0001021-03.2006.8.26.0648; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma para o fim de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se a expedição de mandado de levantamento dos bens que eventualmente tenham sido constrictos nos autos, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR